

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2005, que "altera o § 2º do art. 230, para acrescentar-lhe os incisos I e II, na Constituição Federal".

**RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2005, que tem como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, pretende estender para o transporte intermunicipal e interestadual, terrestre e aquaviário, o benefício da gratuidade, assegurado na Constituição Federal aos maiores de sessenta e cinco anos nos transportes coletivos urbanos.

Diferentemente da gratuidade irrestrita, prevista no texto vigente para os transportes urbanos, a extensão proposta para os sistemas intermunicipais e interestaduais, restringe-se a duas vagas, impondo-se a outras duas um desconto mínimo de 50% no preço das tarifas. Por outro lado, admite-se que as empresas concedentes do benefício instituído pleiteiem as correspondentes compensações financeiras perante os órgãos federais reguladores.

Justifica a proposição o argumento de que as limitações no desempenho motor, associadas a debilidades orgânicas, circunstâncias comumente vivenciadas pelas pessoas idosas, sugerem o estímulo a sua

integração social. Para tanto, segundo os autores da iniciativa, torna-se fundamental o oferecimento de alternativas de transporte gratuito ou a baixo custo.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não houve oferecimento de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno, impõe-se a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

A PEC nº 69, de 2005, a par de conformar-se aos requisitos de juridicidade, não incide em constitucionalidade, uma vez que atende adequadamente a todos os requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal. Respeita, de igual modo, as normas regimentais que orientam a elaboração e a tramitação de proposições dessa natureza.

No mérito, adoto os argumentos dos autores no sentido de que a medida ora proposta poderá ser imensamente útil, por exemplo, para que idosos, especialmente aqueles de poucas posses, realizem o sonho de uma viagem de lazer, visitem parentes e amigos distantes ou tenham acesso a atendimento médico especializado, muitas vezes disponível apenas em localidades afastadas de seu domicílio.

De fato, se não encontrarem estímulos adequados à participação social, os idosos tendem a adotar padrões sedentários de comportamento, que podem causar-lhes danos à saúde física e mental. Torna-se importante, assim, a adoção de medidas que promovam a socialização dos maiores de sessenta e cinco anos.

A Constituição Federal de 1988 determinou, no art. 230, que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Como primeiro passo no sentido da concretização desse princípio, o próprio texto constitucional garantiu aos maiores de sessenta e cinco anos “a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

A extensão do benefício para o transporte intermunicipal e interestadual não apenas faz justiça a esse crescente segmento social, mas também, nos termos da proposta sob análise, reveste-se de louvável zelo ao limitar, em número de assentos, a gratuidade e o desconto instituído e ainda prever, desde que justificada, a correspondente compensação tarifária.

No tocante à técnica legislativa, contudo, há reparos a sanar. O primeiro refere-se, no art. 2º, ao gênero do adjetivo “garantido”, grafado equivocadamente no masculino.

O segundo, não apenas formal, reporta-se à expressão “semi-urbanos”, acrescida à atual redação constitucional, que se refere a “transportes coletivos urbanos”. Embora presente no art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), trata-se de expressão tecnicamente imprópria, pois o território da prestação dos serviços de “transporte coletivo”, a teor do art. 30 da Constituição Federal, é o município. Mostra-se mais adequada, portanto, a expressão “transporte coletivo municipal”.

Outra impropriedade, esta no inciso III da nova redação proposta para o § 2º do art. 230, diz respeito à menção à “Agência Nacional de Transportes terrestres e aquaviários”. Duas agências, e não uma, regulam o transporte terrestre e aquaviário. Em relação ao primeiro, que envolve as modalidades rodoviária e ferroviária, opera a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). No tocante ao segundo, atua a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). A boa técnica legislativa sugere, contudo, que, em vez de mencionar os órgãos específicos da Administração, nem sempre perenes, a norma legal deve reportar-se à respectiva função, qual seja, no caso presente, a de poder concedente dos serviços de transporte. Impõe-se essa alteração, ademais, em face da circunstância de que apenas o transporte interestadual constitui competência normativa e operacional da União, cabendo aos estados a regulação do transporte intermunicipal.

Por fim, são necessários ajustes de redação, em especial para assegurar o necessário paralelismo entre os incisos propostos, de molde a que se mantenham ajustados ao comando do § 2º. Nesse sentido, o inciso III, que contém norma específica não subordinada ao mencionado comando, deve constituir novo parágrafo.

As alterações são promovidas no âmbito da emenda adiante formulada.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte:

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2005 (SUBSTITUTIVA)**

Altera o art. 230 da Constituição Federal para instituir, em favor dos maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade parcial no transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, nas modalidades terrestres e aquaviárias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 230 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 230.** .....

.....

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida:

I – a gratuidade no transporte coletivo municipal;

II – a gratuidade de dois assentos em cada veículo nos sistemas terrestres e aquaviários do transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, bem como a redução tarifária de, no

mínimo, 50% em outros dois assentos, quando já indisponíveis os gratuitos.

§ 3º Mediante avaliação do poder concedente, as operadoras poderão receber compensação pelos benefícios tarifários de que trata o § 2º. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator